



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 00975/08*

Origem: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande

Natureza: Licitações – Concorrência

Responsável: Alexandre Costa de Almeida

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO e CONTRATO.** Município de Campina Grande. Administração Direta. Secretaria de Obras e Serviços Urbanos. Concorrência. Ausência de autorização para abertura do certame e de parecer jurídico. Deficiência que não vicia o processo. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2-TC 00579/12**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de processo licitatório na modalidade Concorrência, sob o nº 001/2008, e do Contrato 001/2008, materializados pelo Município de Campina Grande, por meio da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, cujo objetivo consistiu na concessão para instalação de mobiliário urbano municipal e exploração dos respectivos espaços publicitários, de acordo com especificações do edital.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/89.

Em Relatório Inicial inserido às fls. 91/93, a Auditoria dessa Corte de Contas posicionou-se pela irregularidade do certame e do contrato dele decorrente, em face das irregularidades ali elencadas. Do sobredito relatório, colhem-se, ainda, as seguintes informações:

- Autoridade Homologadora: Alexandre Costa de Almeida;
- Licitante Vencedor: Empresa Nordeste Mídia Exteriores Ltda.;
- Valor Contratado: não há desembolso para a edibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 00975/08*

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, foram apresentados esclarecimentos pela autoridade responsável (fls. 96/112). Depois de examiná-los, o Órgão Técnico emitiu novel relatório (fls. 114/115), por meio do qual manteve as máculas relativas à ausência de parecer técnico-jurídico e da solicitação para abertura do procedimento.

Instanto a se pronunciar, o Órgão Ministerial, por intermédio da Procuradora Geral Dr. Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o parecer n.º 198/12, concluindo, ao final, da seguinte forma, *in verbis*:

*“a) JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS do procedimento de licitação ora examinado, bem como do contrato dele decorrente;*

*b) COMINAÇÃO de MULTA ao Gestor Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;*

*c) RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas.”*

Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 00975/08*

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram apontadas como máculas as ausências da solicitação de abertura do procedimento e do parecer técnico-jurídico. Tais deficiências são meras falhas instrumentais, sem reflexo na concretude dos princípios fundantes da licitação (da isonomia do acesso de interessados e da proposta mais vantajosa), por isso não se mostram capazes de macular todo o procedimento levado a efeito pela municipalidade ou atrair multa, cabendo ressalvas e recomendações para que as falhas não se repitam em licitações futuras.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a licitação ora examinada e o contrato dela decorrente, **RECOMENDANDO-SE** diligências para que as falhas apuradas não mais se repitam.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 00975/08**, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2008, e o Contrato 001/2008, **RECOMENDANDO-SE** diligências para que as falhas apuradas não mais se repitam.

Publicque-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de abril de 2012.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
**Presidente**

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 00975/08*

*Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Representante do Ministério Público de Contas*